SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123936 - SP (2026/0357315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILKER DA CONCEICAO ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA DIANTE DE FUNDADA SUSPEITA (VISUALIZAÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE A "TIJOLO DE MACONHA" E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENTREVISTA INFORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 24,6 KG DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cabendo a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A busca pessoal foi realizada diante de fundadas suspeitas, consubstanciadas na visualização de objeto semelhante a "tijolo de maconha" e na fuga do agravante para o interior do imóvel, circunstâncias objetivas que legitimam a abordagem policial.

3. O ingresso domiciliar foi validamente efetuado, pois amparado em fundadas razões e franqueado pelo morador, em consonância com o entendimento firmado no Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Plenário).

4. A tese de nulidade da "entrevista informal", por ausência de

Documento eletrônico VDA60775602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 068fd128-50aa-4632-9b12-dc242069a03f

advertência ao direito ao silêncio, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância, pois o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem.
5. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 24,6 kg de maconha e de balança de precisão, elementos que evidenciam a destinação mercantil do entorpecente e o risco de reiteração delitiva. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram reputadas insuficientes.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 068fd128-50aa-4632-9b12-dc242069a03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123936 - SP (2026/0357315-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILKER DA CONCEICAO ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL REALIZADA DIANTE DE FUNDADA SUSPEITA (VISUALIZAÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE A "TIJOLO DE MACONHA" E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ENTREVISTA INFORMAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 24,6 KG DE MACONHA E BALANÇA DE PRECISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão do relator está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cabendo a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

2. A busca pessoal foi realizada diante de fundadas suspeitas, consubstanciadas na visualização de objeto semelhante a "tijolo de maconha" e na fuga do agravante para o interior do imóvel, circunstâncias objetivas que legitimam a abordagem policial.

3. O ingresso domiciliar foi validamente efetuado, pois amparado em fundadas razões e franqueado pelo morador, em consonância com o entendimento firmado no Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Plenário).

4. A tese de nulidade da "entrevista informal", por ausência de

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

advertência ao direito ao silêncio, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância, pois o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem.
5. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 24,6 kg de maconha e de balança de precisão, elementos que evidenciam a destinação mercantil do entorpecente e o risco de reiteração delitiva. As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram reputadas insuficientes.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILKER DA CONCEIÇÃO ALENCAR contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria é essencialmente jurídica e não demanda revolvimento fático-probatório, reclamando apreciação colegiada, nos termos do art. 258 do RISTJ. Alega contradição no *decisum*, que não conheceu do habeas corpus, mas enfrentou o mérito da necessidade da prisão, concluindo pela gravidade concreta e pela insuficiência de cautelares, o que justificaria sua submissão ao Colegiado.

Aduz que o ponto central é o *periculum libertatis* concreto, não a mera existência de droga, e que a quantidade apreendida e a balança de precisão não são suficientes, por si sós, para demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. Defende que as condições pessoais favoráveis do agravante — primariedade, residência fixa, união estável, filho menor, trabalho lícito e ausência de execução criminal em curso — foram desconsideradas, embora úteis para fiscalização por cautelares rigorosas.

Sustenta violação ao art. 282, § 6º, do CPP, porque a insuficiência das medidas cautelares foi presumida, sem demonstração concreta da inadequação das alternativas propostas. Afirma que o fundamento de reiteração delitiva é genérico e não se apoia em elementos individualizados, permanecendo no campo das conjecturas. Assevera que a expressiva quantidade de droga não pode ser *absolutizada* para converter-se em presunção de periculosidade, sendo necessária demonstração adicional de risco concreto decorrente da liberdade.

Aduz, ainda, a ilicitude da abordagem por ausência de fundada suspeita objetivamente demonstrada (art. 244 do CPP), a nulidade do ingresso domiciliar sem justa causa e sem consentimento comprovado, e a necessidade de controle judicial sobre a "entrevista informal" sem prévia advertência do direito ao silêncio.

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

Defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas cumulativas — monitoração eletrônica, recolhimento domiciliar noturno, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, proibição de frequentar determinados locais e de contato com pessoas relacionadas aos fatos, manutenção de endereço atualizado, comprovação periódica de vínculo laboral e comparecimento a todos os atos processuais — como solução proporcional e suficiente.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, a submissão do recurso à apreciação da Quinta Turma. Pugna, no mérito, pelo conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito da colegialidade, não fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que julga em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

cerceamento de defesa (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

A decisão recorrida, a ser mantida, foi proferida sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 258/266):

> *Busca a defesa no presente writ, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar sem justa causa. Além disso, alega que o paciente não foi cientificado quanto ao direito ao silêncio, o que enseja nulidade. Por fim, requer seja revogada a prisão preventiva, que carece de fundamentação idônea, ou substituída por medidas cautelares diversas.*
> *A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*
> *Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
> *Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*
> *Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.*
> *Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.*
> *De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a*

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual penal de regência.

Acerca dos fatos, a denúncia narrou (e-STJ fls. 65/66):

> *[...].*
>
> *É dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas,* ***policiais militares realizavam patrulhamento pelo "Bairro Sonho Meu", nesta cidade, quando visualizaram três indivíduos em frente à residência do denunciado, sendo observado que WILKER segurava um objeto semelhante a um "tijolo de maconha". Ao avistar a viatura policial, o denunciado correu para o interior do imóvel, despertando fundada suspeita nos agentes*** *(fls. 2/3 e 5/6).*
>
> ***Ato contínuo, o denunciado foi acompanhado e abordado pelos policiais na varanda do imóvel, oportunidade em que se constatou que o objeto transportado por WILKER era efetivamente um "tijolo de***

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

maconha". *Questionado pelos policiais,* ***o denunciado admitiu que havia mais entorpecentes no interior da casa, autorizando o ingresso da equipe policial no imóvel*** *(fls. 2/3 e 5/6).*

Durante as buscas, os policiais localizaram, em um dos cômodos da residência, mais "40 tijolos de maconha", totalizando "41 tijolos de maconha" (divididos em três lotes), com peso bruto aproximado de 24,695 quilogramas do entorpecente, além de uma balança digital de precisão e um aparelho telefônico celular, todos apreendidos conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/31 e imagens de fls. 49/50.

Consta que os outros dois indivíduos foram abordados na calçada do imóvel, sendo identicados como Leandro da Silva e Cleber Rodrigues Machado, mas nada de ilícito foi encontrado com eles (fls. 26).

O laudo de constatação preliminar a fls. 33/35 e laudo toxicológico definitivo de fls.

109/111 resultaram POSITIVO para "Tetrahidrocannabinol" (THC), atestando-se a natureza da droga apreendida.

A balança de precisão encontrada na residência do denunciado foi submetida à perícia, constatando-se a presença de Tetrahidrocannabinol (THC), circunstância que reforça sua utilização na atividade de traficância (fls. 106/108).

Em razão das circunstâncias da prisão, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 24,695 kg de "maconha"), a forma de acondicionamento da droga, bem como a apreensão da balança de precisão evidenciaram de forma inequívoca a destinação mercantil do entorpecente, incompatível com o consumo pessoal.

Na hipótese dos autos, a Corte local afastou as teses de irregularidades nas buscas pessoal e domiciliar, assim fundamentando (e-STJ fls. 57/58):

Com efeito, as peças juntadas ao feito demonstram, ao menos por ora, que havia fundada suspeita para a realização da diligência policial, o que afasta a tese de ilicitude das provas.

No que diz respeito à diligência policial, destacou o MM. Juiz de piso que ***os policiais militares relataram ter avistado três indivíduos na calçada, sendo que um deles segurava algo que se assemelhava a um tijolo de maconha.*** *Disseram, ainda, que* ***tais indivíduos agiram de forma suspeita, pois correram depois de visualizarem a viatura policial****. Ressaltou, nesse particular, que os relatos dos policiais militares evidenciam que "****o autuado, ao avistar a guarnição, tentou se evadir para o interior de sua residência segurando um tablete de maconha, vindo a franquear a entrada dos agentes que lograram êxito em localizar, no interior do imóvel, mais 40 tijolos da mesma substância, totalizando a expressiva quantia aproximada de 24,6 quilogramas de entorpecentes, além de uma balança de precisão****".*

Nesse contexto, a despeito das alegações contidas na impetração, não se vislumbra, ao menos por ora, nenhuma irregularidade na diligência efetuada pelos agentes públicos.

Em suma, as circunstâncias narradas deixam patente que haviam fundada suspeita da prática de delito de modo a justificar a ação policial.

E tal decisão se revelou acertada, na medida em que a diligência resultou, de fato, no encontro de drogas.

Também não se pode olvidar que se trata, em tese, da prática de crime de natureza permanente, que possibilita a prisão em flagrante, a

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

qualquer momento, de modo que não há se falar, assim, em ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, máxime porque, in casu, ao que consta, o próprio paciente autorizou o ingresso no imóvel.

Deve ser destacado, ainda, que a garantia fundamental não é absoluta, estando previstas no próprio texto constitucional as exceções, existentes exatamente para a efetivação do princípio da proporcionalidade que rege a análise de conflito entre essas espécies de direitos de primeira geração.

Na hipótese, caracterizada a situação de flagrante pelo delito equiparado a hediondo, era desnecessária a autorização judicial para o ingresso no imóvel.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais realizavam patrulhamento no local dos fatos, quando avistaram o paciente segurando algo semelhante a um tijolo de maconha, tendo ele corrido rumo a uma residência ao avistar a viatura da polícia, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Uma vez alcançado pelos policiais, estes verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do paciente. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após ser encontrada droga com o acusado, que admitiu ter em depósito mais entorpecentes, autorizando a entrada dos militares na sua residência.

Constata-se, portanto, que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu ***em situação de flagrante****, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.*

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Relevante destacar, nesse contexto, que a entrada no domicílio do paciente foi por ele franqueada, após sua confissão informal, o que afasta o conceito de invasão. Assim, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir de que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

A Corte de origem assentou ainda que é importante salientar que o paciente foi devidamente advertido acerca do direito constitucional ao silêncio (fls. 72) e seu interrogatório foi realizado em conformidade com os ditames legais.

Portanto, verifica-se que a Corte de origem analisou o tema relativo ao aviso do direito ao silêncio no âmbito do interrogatório realizado em sede inquisitorial, de modo que a tese defensiva relativa à realização de verdadeiro interrogatório a título de entrevista informal não foi examinada. Assim, sob pena de indevida supressão de instância, afasta-se a análise da matéria.

No que se refere ao decreto de prisão preventiva, colhe-se da decisão (e-STJ fls. 194/195):

> *A* ***materialidade*** *delitiva encontra-se consubstanciada no* ***auto de exibição e apreensão e no laudo de constatação prévia, o qual atestou resultado positivo para "Cannabis sativa L." (maconha)****. Os indícios suficientes de* ***autoria****, por sua vez, emergem dos coerentes depoimentos prestados pelos policiais militares condutores da ocorrência, os quais relataram que* ***o autuado, ao avistar a guarnição, tentou se evadir para o interior de sua residência segurando um tablete de maconha, vindo a franquear a entrada dos agentes que lograram êxito em localizar, no interior do imóvel, mais 40 tijolos da mesma substância, totalizando a expressiva quantia aproximada de 24,6 quilogramas de entorpecentes, além de uma balança de precisão****. O crime imputado ao custodiado possui pena máxima cominada superior a quatro anos, preenchendo, assim, o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva*

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

inserto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. ***No tocante aos fundamentos previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, reputo evidenciada a imperiosa necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública****. A gravidade in concreto da conduta delituosa não se resume à abstrata tipificação penal, mas revela-se sobremaneira acentuada pela* ***exorbitante quantidade de droga apreendida – mais de vinte e quatro quilogramas de maconha –, além do apetrecho característico da mercancia ilícita (balança de precisão)****,* ***circunstâncias que evidenciam o envolvimento em larga escala com o nefasto comércio de entorpecentes e a forte probabilidade de reiteração delitiva caso retorne ao convívio social.*** *A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos e concretos para a segregação cautelar, visando estancar a atividade criminosa e acautelar o meio social.* ***Nesse cenário, diante da gravidade acentuada dos fatos e da periculosidade social revelada pelo modus operandi, constata-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se absolutamente inadequadas e insuficientes para a tutela da ordem pública, sendo a prisão preventiva, neste momento, a ultima ratio necessária e proporcional.*** *Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de WILKER DA CONCEIÇÃO ALENCAR em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.*

Portanto, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade concreta do delito, para garantir a ordem pública, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, com apreensão de relevante quantidade de droga - 24,6 quilos de maconha - além de uma balança de precisão, a denotar o risco de reiteração delitiva.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ademais, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: [...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...] (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse contexto, consoante se extrai da fundamentação supra, não se verifica flagrante ilegalidade a ser sanada na presente via.

*Pelo exposto, **não conheço** do mandamus.*

Portanto, no caso, as instâncias ordinárias registraram que policiais, em patrulhamento, visualizaram o agravante com *objeto semelhante a um 'tijolo de maconha*, que, ao avistar a viatura, correu para o interior do imóvel. Logo em seguida, foi abordado na varanda, constatando-se tratar-se de droga, o que, por si, demonstra dados concretos aptos a legitimar a abordagem.

A Quinta Turma tem assentado que não há ilegalidade na atuação policial "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo" (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). Nessa linha, a decisão agravada concluiu pela regularidade do procedimento.

Quanto ao ingresso domiciliar, igualmente não se verifica mácula. No caso, além de contexto anterior revelador de crime permanente, a entrada foi franqueada pelo morador, após confissão informal de que havia mais entorpecentes no interior da residência. A Corte local, com base nas peças, assentou a existência de fundada suspeita e a autorização do ingresso, e a decisão agravada, em harmonia com tais premissas, afastou

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

a alegada nulidade do ingresso. A alteração dessa moldura fática demandaria revolvimento probatório, inviável na sede mandamental.

No que se refere à tese da denominada "entrevista informal" e do alegado vício pelo não aviso do direito ao silêncio, não há como avançar. A Corte de origem apreciou o tema do aviso ao silêncio no âmbito do interrogatório inquisitorial, registrando a advertência. A específica alegação de que teria havido verdadeiro interrogatório sob o rótulo de entrevista informal não foi enfrentada, o que impede exame nesta fase, sob pena de supressão de instância, consoante consignado na decisão agravada.

A pretensão de revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta, também não se sustenta. O decreto cautelar assentou a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de aproximadamente 24,6 kg de maconha e de balança de precisão, denotando envolvimento em larga escala com a mercancia ilícita e risco de reiteração delitiva, além de reputar insuficientes as medidas do art. 319 do CPP.

A decisão agravada manteve tal conclusão, apoiada em julgados que reconhecem que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016), e que "a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/12/2019). As condições pessoais favoráveis, por si, não elidem a necessidade da custódia quando presente gravidade concreta decorrente de dados empíricos robustos.

A alegada violação ao art. 282, § 6º, do CPP não se verifica. O juízo de origem e a decisão agravada declinaram razões pelas quais as medidas alternativas não seriam suficientes para acautelar a ordem pública, à vista da expressiva quantidade e da destinação mercantil do entorpecente, concluindo pela inadequação de providências mais brandas.

A jurisprudência desta Corte afasta a substituição da prisão quando justificada a necessidade da constrição cautelar "dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019).

Inexiste, outrossim, a contradita de que a decisão, ao não conhecer do writ, teria enfrentado o mérito em contradição insuperável. O exame de eventual flagrante

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

ilegalidade para fins de concessão de ofício é compatível com o não conhecimento por inadequação da via, não implicando conhecimento do mérito da impetração. E, nesse ponto, tampouco se identifica coação ilegal apta a justificar atuação excepcional desta Corte, porquanto as premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias demonstram a regularidade das diligências e a idoneidade da fundamentação cautelar.

Por fim, o pleito de concessão de habeas corpus de ofício não comporta acolhimento. "[A] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, como visto, não há ilegalidade evidente a justificar a medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:28
Código de Controle do Documento: d2bd3900-e47d-43c7-8fdc-08d0b01f79c9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0357315-3

AgRg no HC 1.123.936 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002233720268260560 21429612220268260000 21723512026

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILKER DA CONCEICAO ALENCAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILKER DA CONCEICAO ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ADVOGADA	:	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
ADVOGADOS	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:06
Código de Controle do Documento: 7BBA407D-E342-4320-9F85-21025CDBE194